

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 03.02.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 9 - 9

06/12/2005

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 439.920-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
EMBARGANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA  
ADVOGADO(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)  
EMBARGADO(A/S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** I. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

II. Recurso extraordinário, embargos de declaração e prequestionamento: a recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria omitida seja examinada pelo STF, como decorre a **contrario sensu** da **Súmula 356**.

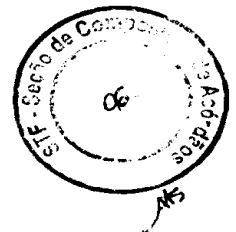
III. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

IV. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. **Despedida arbitrária ou sem justa causa** (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, **Moreira Alves**, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, **Pertence**, DJ 14.10.2005.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

  
SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

06/12/2005

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 439.920-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
EMBARGANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA  
ADVOGADO(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)  
EMBARGADO(A/S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão ora embargada:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, hipótese em que surgirá um novo contrato de trabalho, concluindo pela impossibilidade de pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n. 177/TST.

Alega-se violação dos artigos 5º, II e XXXVI; 194; e 201 da Constituição Federal e ofensa ao entendimento firmado por esta Corte no julgamento das ADIns 1.721-MC e 1.770-MC.

No julgamento da ADIn 1.770-MC, **Moreira Alves**, DJ 06.11.1998, o Plenário do STF suspendeu ex nunc a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT. Consignou o Min. **Moreira Alves** em seu voto:

'... para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração da atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor



público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, § 1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse § 1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIN 1.721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos -, é suficiente para que seja ela tida como relevante.

De outra parte, e à semelhança do que decidiu a maioria na ADIN 1.721, é conveniente a suspensão da eficácia desse dispositivo pelas repercussões sociais dele decorrentes.'

Esse fundamento alcança o caput do art. 453 da CLT.

Assim, provejo o agravo (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil), que converto em recurso extraordinário e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea."

Alega o embargante que não há violação direta à Constituição na lide e falta de prequestionamento da questão constitucional.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Recebo os embargos como agravo regimental.

Não tem razão o agravante.

Como tem entendido o STF (v.g. RE 210.638, 14.4.1998, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**), a recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria omitida seja examinada pelo STF, como decorre a contrario sensu da **Súmula** 356.

Ademais, não há falar em violação reflexa ou indireta à Constituição, pois o Supremo Tribunal já assentou que os precedentes que motivaram a elaboração da OJ 177 pelo Tribunal Superior do Trabalho afirmam premissa cuja constitucionalidade é questionada no recurso extraordinário.

Deste modo, a jurisprudência deste Tribunal acerca da inadmissibilidade dos recursos extraordinários que visam tão somente rever os pressupostos de cabimento de recursos da competência de outros tribunais não é aplicável ao caso dos autos (v.g. AI 515.061-AgR, 27.09.2005, 1ª T, **M. Aurélio** - Informativo 403).

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 439.920-4

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMBTE.(S): BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA

ADV.(A/S): VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): SÔNIA MARIA RODRIGUES

ADV.(A/S): JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 06.12.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador